



PROJETO DE LEI Nº PL 1267 /2016

(Do Deputado Lira)

L I D O
Em, 20.9.16
Secretaria Legislativa

Reserva de 20% (vinte por cento) de assentos dos veículos do transporte público coletivo do Distrito Federal para uso preferencial de idosos, pessoas com deficiência, gestantes, pessoas com criança de colo e pessoas obesas.



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Setor Protocolo Legislativo

Ph Nº 1267/2016

Folha Nº 016.C

Art. 1º. Fica reservado 20% (vinte por cento) dos assentos dos veículos de transporte coletivo do Distrito Federal para uso preferencial de idosos, pessoas com deficiência, gestantes, pessoas com criança de colo e pessoas obesas.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, a caracterização de assento como de uso preferencial não impede a sua utilização por pessoa não incluída na condição preferencial, desde que não estejam presentes as pessoas especificadas no *caput*.

Art. 2º. As empresas concessionárias de transporte público coletivo do Distrito Federal ficam obrigadas a afixar aviso, em locais de fácil visualização, com o seguinte teor: "Fica reservado 20% (vinte por cento) dos assentos deste veículo, por força de lei distrital, para uso preferencial por idosos, gestantes, pessoas com deficiência, pessoas com criança de colo e pessoas obesas".

Art. 3º. O Poder Executivo deve desenvolver campanhas de esclarecimento do conteúdo desta Lei.

Art. 4º. As empresas concessionárias de transporte público coletivo do Distrito Federal dispõem de 120 dias para se adequar às mudanças previstas nesta Lei.



Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da legislação federal e distrital prever a reserva de assentos nos veículos de transporte coletivo para segmentos vulneráveis da população, como idosos, pessoas com deficiência, gestantes, pessoas obesas e pessoas com criança de colo, observa-se frequentemente o desrespeito desse direito por parte dos demais usuários desses serviços.

Em função disso, tem crescido uma concepção de que é preciso mudar a legislação e ampliar o número de assentos de uso preferencial para esses segmentos. Sabe-se, porém, que, além de mudar a lei, é preciso conscientizar a população sobre a importância de respeitar aqueles que, por diversas condições, encontram-se em situação menos favorável que os demais.

Com o objetivo de garantir o direito das pessoas que utilizam o transporte coletivo e necessitam, em função de sua condição mais vulnerável, dispor de assentos para um deslocamento com um pouco mais de conforto, é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2016



Deputado LIRA

PHS

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1267 / 2016
Folha Nº 02 GC


Setor Protocolo Legislativo
Ph **SEM EFEITO**
Folha Nº 02 GC

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.267/16, que “Reserva 20% dos assentos dos veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal para uso preferencial de idosos, pessoas com deficiência, gestantes, pessoas com criança de colo e pessoas obesas”

Autoria: Deputado (a) Lira (PHS)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 1.723/97, que “Dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas em espaços culturais, salas de projeção e veículos de transporte coletivo no Distrito Federal”, e Lei nº 567/93 que “Reserva assentos nos veículos que operam nos transportes coletivos do Distrito Federal para pessoas portadoras de deficiência. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 21/09/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PH Nº 1267/2016

Folha Nº 03 G.C

Setor Protocolo Legislativo

DISSEMINADO

Folha Nº 03 G.C



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 567, DE 14 DE OUTUBRO DE 1993

Reserva assentos nos veículos que operam nos transportes coletivos do Distrito Federal para pessoas portadoras de deficiência.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservados, nos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, os quatro assentos mais próximos da porta de saída a pessoas portadoras de deficiência ou a grávidas. *(Artigo com a redação da Lei nº 1.727, de 27/10/1997.)*¹

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 15/10/1993.

Setor Protocolo Legislativo

PK Nº 1267/2016

Folha Nº 04 GC

¹ **Texto original:** *Art. 1º Ficam reservados, nos transportes coletivos do Distrito Federal, os quatro assentos mais próximos da porta de saída do veículo de passageiros para serem ocupados por pessoas portadoras de deficiência.*

§ 1º Os locais deverão ser sinalizados com placas do enunciado e o número da Lei.

§ 2º Os assentos a que se refere esta Lei poderão ser ocupados por outros passageiros desde que não se encontrem no veículo aqueles citados no caput deste artigo.

§ 3º A empresa concessionária do serviço público encarregar-se-á da observância do estabelecimento nesta Lei, sob a fiscalização do Departamento de Transportes Urbanos – DTU.



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 1.723, DE 15 DE OUTUBRO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputado Miquéias Paz)

Dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas em espaços culturais, salas de projeção e veículos de transporte coletivo no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As salas de projeção, espaços culturais, ginásios esportivos, casas noturnas, bares e restaurantes, auditórios, salas de conferências ou de convenções e similares no Distrito Federal reservarão assentos especiais ou adaptados a pessoas obesas. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.336, de 17/6/2009.)*¹

§ 1º A quantidade de assentos de que trata este artigo deve corresponder a 3% (três por cento) e, no mínimo, dois lugares do total de assentos do local.

§ 2º Considera-se obesa, para fins desta Lei, qualquer pessoa que, pela sua compleição física avantajada ou pelo seu peso e gordura acima do esperado para sua constituição músculo-esquelética, tenha dificuldade de mobilidade e acomodação em assentos com tamanho padrão, disponibilizados ao público em geral.

Art. 2º Os lugares reservados na forma do art. 1º serão dotados de assentos especiais, de forma a garantir conforto físico compatível com as pessoas beneficiárias desta Lei.

Art. 3º As empresas concessionárias de transporte público coletivo do Distrito Federal reservarão, no mínimo, dois assentos especiais ou adaptados, por veículo, para atendimento ao disposto nesta Lei. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.336, de 17/6/2009.)*²

Parágrafo único. Fica assegurado aos portadores de obesidade e às gestantes que não conseguirem passar pela roleta dos ônibus o direito de utilizar o transporte público coletivo de passageiros, independentemente do acesso à roleta, desde que efetuem o pagamento da tarifa correspondente.

Art. 4º Os responsáveis pelos empreendimentos abrangidos por esta Lei terão prazo de noventa dias, a partir da publicação, para proceder à adequação dos locais e veículos aos preceitos nela contidos. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.336, de 17/6/2009.)*³

¹ **Texto original:** *Art. 1º* As salas de projeção e os espaços culturais do Distrito Federal que oferecerem assentos para platéia reservarão três por cento dos lugares para pessoas obesas.

² **Texto original:** *Art. 3º* As empresas concessionárias de transportes públicos coletivos do Distrito Federal reservarão, no mínimo, um lugar por veículo para atendimento do disposto nesta Lei.

³ **Texto original:** *Art. 4º* Os responsáveis pelos empreendimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de cento e vinte dias para procederem à adequação dos locais e veículos aos preceitos nela contidos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º-A A desobediência ao estabelecido nesta Lei sujeitará os infratores a multas de quinhentos reais a vinte mil reais, de acordo com o porte de cada estabelecimento, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.336, de 17/6/2009.)*

Art. 5º O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.336, de 17/6/2009.)*⁴

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/10/1997, e republicado em 17/10/1997.

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1067/2016
Folha Nº 06 60

⁴ **Texto original:** *Art. 5º* O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.